



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.006553/2008-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.693 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cláudio Gilberto Knack

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento decorrente de procedimento de revisão da declaração de ajuste apresentada no exercício 2005 pelo contribuinte em epígrafe.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pela falta de comprovação e dedução indevida de despesas odontológicas, pois os recibos apresentados não continham a determinação do beneficiário do tratamento e o endereço profissional do prestador.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi provido em parte pela 2ª Turma Ordinária da 1ª, Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Tribunal, para restabelecer a dedução das despesas médicas, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA
INTENÇÃO.*

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

*DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS.
ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. NOME DO PACIENTE.*

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Formalizada a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, tempestivo, alegando que o acórdão merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge da interpretação proferida nos Acórdãos nºs 102-41.918 e 104-22.840, retratados nas ementas a seguir:

Acórdão nº 102-41.918:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São indedutíveis as despesas médicas cujos recibos não preenchem as formalidades legais indispensáveis para sua aceitação.

Recurso negado.

Acórdão nº 104-22.840:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Regularmente intimado o contribuinte apresentou contra-razões ao recurso da União, informando, em suma, que havia protocolado novos recibos, agora contendo os elementos faltantes, quais sejam a informação sobre o beneficiário do tratamento, bem como o endereço profissional. Anexou ditos recibos às contra-razões.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra Relator

Inobstante à análise dos novos comprovantes trazidos aos autos pelo contribuinte, vejo que a glosa de despesas médicas pela falta de informações nos recibos do endereço profissional do prestador do serviço e da indicação do beneficiário do tratamento não é razoável.

Isso porque a autoridade fiscal tinha condição de encontrar a profissional já que em todos os recibos havia seu carimbo contendo seu nome completo e número de sua identidade profissional.

Logo, apesar da falta de tais elementos nos recibos, poderia a autoridade fiscal ter diligenciado junto ao prestador de serviços odontológicos para questionar sobre a efetividade do tratamento e do seu respectivo pagamento. Não simplesmente desconsiderar os documentos e efetuar a glosa das despesas..

Contudo, pautando-se em um formalismo exagerado a autoridade fiscal preferiu autuar o contribuinte em questão.

Por esse motivo apenas já fundamentaria minha decisão pela improcedência do recurso da União.

Mas não é só.

Vejam que o contribuinte autuado trouxe aos autos novos comprovantes, que suprem as formalidades legais. E pelo princípio do formalismo moderado admito tais documentos como prova das despesas, conforme já se pronunciou este tribunal nos acórdãos 2802-00.802 e 2201-01.049:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a despesa médica.

Diante disso, voto pela improcedência do Recurso Especial da União.

Gerson

Macedo

Guerra

-

Relator